

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DAVID MICHAEL LOPES ALVES**

**A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PARA A  
GESTÃO DAS ÁGUAS: O CASO DA CRISE DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA  
(BOQUEIRÃO)**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza. Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Profa. Dra. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares. Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul. Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB  
2024

# A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS: O CASO DA CRISE DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA (BOQUEIRÃO)

David Michael Lopes Alves<sup>1</sup>  
Carlos Antônio Farias de Souza<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal demonstrar as crises hídricas ocorridas no Açude Epitácio Pessoa (Boqueirão), sobretudo em relação ao que ocorreu entre os anos de 2015-2017, na qual, o açude atingiu um dos seus índices mais baixo da história, chegando a 3% da sua capacidade. Foi abordado os mecanismos técnicos que a gestão das águas de Boqueirão tomaram para que fosse possível contornar a situação da crise, enfatizando o quão importante essas medidas foram para que desse tempo suficiente para que as águas da Transposição do Rio São Francisco chegassem na região paraibana. Além disso, foi enfatizado uma abordagem teórica em relação às legislações ambientais, que deram base legal para construção da transposição e também para as medidas adotadas pela gestão das águas de Boqueirão. O estudo ora analisado foi dirigido por meio de uma abordagem descritiva de cunho bibliográfico, dando ênfase no uso de referências teóricas.

**Palavras-chave:** meio ambiente; preservação; açude; CRFB.

## ABSTRACT

This work's main objective is to demonstrate the water crises that occurred at the Epitácio Pessoa Dam (Boqueirão), especially in relation to what occurred between the years 2015-2017, in which the reservoir reached one of its lowest rates in history, reaching 3% of its capacity. The technical mechanisms that the water management of Boqueirão took to overcome the crisis situation will be discussed, emphasizing how important these measures were to allow enough time for the waters from the Transposition of the São Francisco River to arrive in the Paraíba region. Furthermore, a theoretical approach will be emphasized in relation to environmental legislation, which provided a legal basis for the construction of the transposition and also for the measures adopted for the management of Boqueirão waters. The study now analyzed will be directed through a descriptive approach of a bibliographic nature, emphasizing the use of theoretical references.

**Keywords:** environment; preservation; dam; CRFB.

## 1 INTRODUÇÃO

O ponto central deste trabalho engloba os aspectos jurídicos envolvido na Transposição do Rio São Francisco, denotando alguns dos princípios do direito

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: david.michael3108@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Mestre em E-mail: Carlos.farias@uol.com.br

ambiental como o da prevenção e precaução, além de enfatizar os estudos dos impactos ambientais, a importância do artigo 225 da CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil) para o meio ambiente, a importância da chegada das suas águas da transposição para o nordeste, assim como, denotando a relação entre o consumismo, o ordenamento jurídico e o meio ambiente.

Além disso, são abordadas as medidas cabíveis tomadas pela gestão dos recursos hídricos do Açude Epitácio Pessoa durante as crises hídricas, como por exemplo, o racionamento das águas e a restrição do uso prioritário para saciar a sede das pessoas e para dessedentação dos animais.

A questão da crise hídrica que assola a população paraibana é bem antiga, considerada como um grande desafio para as políticas públicas emergentes por anos. Esse estudo apresenta uma análise aprofundada da crise hídrica paraibana ocorrida no Açude Epitácio Pessoa, assim como a questão da Transposição do Rio São Francisco.

Isto posto, o trabalho ora vislumbrado tem como intuito demonstrar a relevância que a constituição teve para o direito ambiente, assim como, que o surgimento de novas normas impactam nossa sociedade, demonstrando os riscos em que uma má gestão pode trazer para a sociedade e o ecossistema, além disso, será mitigado a Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº9.433 de 08 de janeiro de 1997), assim como a crise hídrica vivenciada pela população paraibana dando foco especial a de Campina Grande.

Para tanto, a pesquisa tem uma abordagem descritiva de cunho bibliográfico, com enfoque em livros e artigos científicos, com vista a deslumbra os aspectos dos recursos hídrico do Açude Epitácio Pessoa, ademais tratará de análise documental acerca do que dispõe a PNRH (Política Nacional dos Recursos Hídricos) e o capítulo VI da CRFB/88.

## **2 UMA RELAÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE, O CONSUMISMO E O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Para que se tenha um futuro sustentável faz-se necessário uma série de desenvolvimentos, aplicações a longo prazo de conscientização e políticas públicas que ajudem na preservação do meio ambiente. Nessa percepção, o relatório de Brundtland (1991), busca um modelo exemplar que cumpra as necessidades atuais,

sem afetar as necessidades das futuras gerações quanto ao seu desenvolvimento e preservação<sup>3</sup>.

Levando em consideração que no mundo atual a relação entre o consumismo, o meio ambiente e a legislação estão cada vez mais entrelaçados, é pertinente enfatizar que o futuro do nosso planeta depende da harmonização desses três fatores. Visto que, desde o primórdio da humanidade o ser humano vinha “acreditando cegamente que os recursos naturais seriam inesgotáveis”<sup>4</sup>, e modernamente essa percepção vem se mostrando outra realidade, como escassez dos recursos hídricos, catástrofes e o aquecimento global. Pertinente a pesquisa, Mascarenhas (*apud* Borges; Rezende; Pereira, 2004, p. 448) denota o seguinte: “O processo produtivo não precisa, necessariamente, prejudicar o meio ambiente. Se o destruirmos, de nada adiantará o processo produtivo – eis que também a nossa existência estará ameaçada.”

Neste viés, “as normas protetivas do meio ambiente são as formas mais eficazes de preservação dos recursos naturais,”<sup>5</sup> pois ela servirá como um meio de harmonizar esse contra peso em que de um lado se tem o consumismo desenfreado e do outro a necessidade de preservação ao meio ambiente, sendo as normas ambientais uma balança, e seu estudo e aprimoramento se torna essencial para o desenvolvimento da sociedade e garantia das gerações presentes e futuras.

A temática vem se mostrando um tanto desafiadora para o campo do direito e das ciências ambientais, visto sua importância para a manutenção da vida de todos os seres vivos do nosso planeta. Neste contexto, José Carlos Bruni (1994) enfatiza que os recursos hídricos além do consumo humano é utilizado em quase todo meio de produção, que vai desde a lavagem dos alimentos para retirar suas impurezas, quanto a produção de energia elétrica que fazem as indústrias

---

<sup>3</sup> O relatório de Brundtland criado em 1987 é um documento que buscou englobar o desenvolvimento sustentável, enfatizando que a exploração nos países pobres é uma das principais causas dos desastres ambientais, e buscou soluções e metas para contornar esses efeitos.

<sup>4</sup> Paulo, Rodolfo Fares. **O desenvolvimento industrial e o crescimento populacional como fatores geradores do impacto ambiental**. São Paulo. Revista Veredas do Direito, p. 180. 2010.

<sup>5</sup> Borges, Luís; Rezende, José; Pereira, José. **Evolução da legislação ambiental no Brasil**. Revista: Cesumar. Minas Gerais. v.2. p.4. 2009.

funcionarem<sup>6</sup>, isto é, a água é um dos elementos mais essenciais para a vida no nosso planeta, e sua preservação vem se revelando mais do que inevitável.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

#### 3.1 A IMPORTÂNCIA DA CRFB/88 PARA O MEIO AMBIENTE

Uma constituição é considerada a lei máxima do ordenamento jurídico de um país, sendo ela posta acima de todas outras normas, então “as demais normas apenas serão legitimadas na medida em que se confirmarem com as normas constitucionais<sup>7</sup>” (Beltrão, 2009. p. 59). Nessa ótica, para que uma norma infraconstitucional seja criada, ou até mesmo passe a valer no nosso país, é necessária que ela esteja em conformidade com a carta magna, e caso uma lei já exista e esteja em desacordo, faz-se necessário uma série de mudanças nesta lei para que ela se adapte a esta nova realidade.

Segundo preconiza Hans Kelsen um dos maiores filósofos da história do direito, em sua teoria, a teoria da pirâmide de Kelsen, nosso ordenamento jurídico funciona como uma pirâmide, estando à constituição no topo e as demais normas em suas bases. Vejamos:

**Figura 1 - Imagem da pirâmide de Kelsen**



Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/piramide-kelseniana-no-direito/488338277>.

<sup>6</sup> Bruni, José Carlos. **A água e a vida**. Revista Sociologia USP. São Paulo. p.5. 1. 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/KjkwytLhvpf5BJsRyDTFDrb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>7</sup> Beltrão, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. editora: Métodos; São Paulo. 2009. p. 59.

Nesse aspecto, a carta magna serve como uma bússola, indicando o caminho que outras normas devem tomar, impondo limites, restringindo competências, dando autonomia para editar determinado assunto etc.

É fato que a CRFB de 1988 adveio com um grande marco histórico para o direito ambiental, ganhando destaque e sendo elogiada no âmbito internacional, visto que, entre tantas outras constituições que o país teve, foi a única que se preocupou em trazer um capítulo exclusivo para o meio ambiente. Beltrão (2009. p. 66) afirma que “A Constituição Federal de 1988 inova ao estabelecer um capítulo específico sobre o meio ambiente<sup>8</sup>”. Consequentemente, tal capítulo deu um grande impulso para preservação e restauração do ecossistema, pois ele serviu como suporte para criação e aprimoramento de diversas leis infraconstitucionais, como por exemplo, a lei das águas e a Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse contexto, o capítulo VI da CRFB/88 que fala do meio ambiente, especificamente no seu artigo 225, dispõe de um viés futurista, baseado em indagações que buscam preservar os recursos naturais para futuras gerações, impondo obrigações tanto ao Estado como à coletividade. Vejamos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal de 1988)<sup>9</sup>.

O legislador ao introduzir o artigo 225 a nossa carta magna, trouxe de forma implícita a água como um bem de uso comum do povo, sendo um direito de todos o seu acesso e consumo, sem distinção de qualquer natureza. Devendo o Estado e a sociedade preservar tal recurso para que as gerações futuras possam ter o privilégio de usufruí-la. Nas palavras de Lucena (apud Santana, 2016, p. 20):

Sendo bem de domínio público, a outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso. Sendo água bem de uso comum do povo, o Governo Federal e os Governos Estaduais, direta ou indiretamente, não podem tornar-se comerciantes de água. A Lei 9.433/97 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas não instaura o direito de venda das águas.

---

<sup>8</sup> Ibid, p. 66.

<sup>9</sup> Constituição da república federativa do Brasil de 1998, art. 225, caput.

Não é que pagamos pela utilização da água, pois a administração pública não pode comercializá-la, o que ocorre é o pagamento de taxas referentes ao seu tratamento para que ela esteja em boa qualidade para consumo humano, e também sua distribuição.

### 3.2 DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

O instituto dos princípios da prevenção e precaução está previsto no artigo 225, inciso IV da CRFB/88, e é um dos princípios fundamentais do direito ambiental, visto que eles objetivam evitar que haja danos ao meio ambiente, através de medidas antecipadas antes que sejam implantados empreendimentos considerados potencialmente poluidores ao meio ambiente. No entendimento de Rodrigues (2018, p. 294) “A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível”. Dessa forma, é de se refletir que um dos meios mais eficaz de proteger o meio ambiente não é apenas recuperar o ecossistema, mas sim antecipar os possíveis danos, evitando os desastres antes mesmo que ele ocorra. Conforme relata o artigo 225, inciso IV da CF:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1998).

A terminologia impacto ambiental remete-se a todo e qualquer dano significativo ao meio físico, biológico, químico e social do ecossistema, que cause mudanças significativas para fauna e flora, a saúde de toda telha ecológica incluindo aspectos sociais e econômicos.

A necessidade de um estudo prévio de impacto ambiental é um requisito indispensável para construção de obras, na qual, possivelmente, haja uma significativa degradação do meio ambiente. Não importa o tamanho do empreendimento, basta apenas que ele presumivelmente cause impacto ambiental.

Nesse contexto, a Transposição do Rio São Francisco contou com os princípios da prevenção e precaução, pois antes de dar início a sua construção foi necessário uma série de pesquisas, avaliações de riscos ambientais e relatórios de

possíveis impactos ao meio ambiente. Isto devido o fato de ser uma obra de grande magnitude e com potencial de significado degradação ao ecossistema ecológico e social, razão pelo qual foram utilizadas obras como construções de canais para desviar a água de uma bacia hidrográfica para outra, modificação da vazão de água para o oceano e outras regiões, além de que com a transposição, novas espécies de animais aquáticos e de vegetações típicas de outras regiões são introduzidas em rios receptores dessas águas causando um potencial desequilíbrio ao meio ambiente local.

### 3.3 A EIA/RIMA

O Estudo prévio de impacto ambiental, também conhecido como EIA, é uma pesquisa feita por equipes multidisciplinares especialistas nas áreas do saber, como engenheiros, químicos e biólogos, e essa equipe tem como objetivo identificar no estudo de forma detalhada a respeito dos possíveis impactos ambientais, e os danos que podem ocorrer em um empreendimento, planejando medidas que não afetem o meio ambiente ou neutralize os efeitos poluidores.

Já o relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), ele “detalha e completa o Estudo, que será apresentado ao órgão responsável pelo licenciamento”<sup>10</sup>. Nesses termos, o RIMA é um relatório mais detalhado e simplificado que a EIA, pois, ele pega informações já contidas na EIA e exemplifica de forma mais clara o estudo, pois segundo o autor o RIMA “é o instrumento de comunicação do EIA à administração pública e ao cidadão”. De forma mais resumida, Verdum; Basso exemplifica que:

O Eia têm como principal pressuposto examinar os impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política), assim como a proposição de alternativas dessa ação. Já o seu respectivo Rima deve apresentar os resultados de forma compreensível ao público em geral e aos responsáveis pela tomada de decisão (Basso; Verdum, 2021, p.3)<sup>11</sup>.

Assim sendo, com base nos estudos do EIA/RIMA é que, o órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento irá decidir a respeito da concessão. Nas considerações de Rodrigues (2018, p. 86) “A partir de seus

---

<sup>10</sup> fonte:<https://rodoviasverdes.paginas.ufsc.br/files/2010/04/Licenciamento-Ambiental-e-EIA-RIMA.pdf>.

<sup>11</sup> <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2021/12/674.pdf>.



resultados, pode o Poder Público autorizar (com limites e exigências) ou rejeitar o empreendimento”<sup>12</sup>. Sendo assim, esse ato é vinculativo, ou seja, a administração pública só poderá negar o licenciamento caso não sejam preenchidos os requisitos legais. Meirelles (apud Vinícius; Henrique, 2015, p. 4) afirma que “a licença é um ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais”.

Para o empreendimento da transposição do Rio São Francisco, tendo em vista sua magnitude, fez-se necessário uma série de estudos de impacto ambiental ao longo da sua trajetória, pois a obra contava com diversidades de fatores sociais, econômicos e ambientais, tais como, diversidades de solos e vegetações.

### 3.4 DA COMPETÊNCIA

Segundo preconiza a teoria do “freio e contra peso”, de Montesquieu, cada um dos poderes do Estado possuem suas próprias atribuições. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de normas, ao Poder Judiciário compete garantir que as normas sejam interpretadas e aplicadas, já o Poder Executivo compete administrar a máquina pública. Dentre essas atribuições, cada um dos poderes possui suas próprias competências, que são distribuídas através de seus órgãos, agentes e entidades públicas.

No entendimento de José Afonso (apud, Cunha; Veiga; Kelman, 2004), competência “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”. Nesses termos, competência é uma atribuição dada ao poder público para que se possa tomar determinadas decisões, de acordo com a necessidade pública, sempre levando em consideração o princípio da legalidade. A União é uma entidade federativa de direito público interno, sendo representada pelo governo federal, formado pela união indissolúvel dos estados, municípios e distrito federal.

Nestes termos competência pode ser fragmentada em três espécies: A- a competência material, que nas palavras de Granziera (2011, p. 93) “refere-se a ações administrativas ou ao poder dever da administração de cuidar dos assuntos

---

<sup>12</sup> Ibid, p. 86.

de interesse públicos”<sup>13</sup>; B- a competência formal, que segundo Granziera (Ibid, p.89) “constitui atribuição constitucional conferida à União, Estados Distrito Federal ou Municípios, para que editem leis sobre determinadas matérias”<sup>14</sup>; e C- a competência jurisdicional sendo aquela que busca solucionar os conflitos através da interpretação e imposição das normas.

Quando nos remetemos a fala em competência material, nossa Constituição Federal em seu artigo 21, inciso XIX, enfatiza que: “Art. 21. Compete à União: XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

Trata-se de uma competência exclusiva da União, indelegável a qualquer outro ente federativo, norma esta que deu ênfase para regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos, mais conhecida como a lei das águas, a Lei 9.433/97. Nesses termos, apenas a União poderá legislar normas de âmbito nacional sobre os recursos hídricos, cabendo à União decidir os critérios de outorga de direitos sobre o uso das águas, mesmo que ela seja de domínio do Estado.

Quando nos remetemos à competência formal, o artigo 22, inciso IV da CRFB/88, nos remete a uma competência legislativa privativa da União, sendo que ela pode ser delegada aos Estados, por meio de uma lei complementar, isto é, a privatividade não se torna absoluta. Não é que um ente exclui a competência do outro, o que ocorre é que a União permite por meio de lei complementar que os Estados possam legislar sobre a matéria.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA LEI 9.433/97**

A Lei 9.433 promulgada em 8 de janeiro de 1997 pelo ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso, denominada de Política Nacional de Recursos Hídricos, e assim como a CRFB/88, ela dispõe da indigência de dar segurança e controle aos recursos hídricos no nosso país. Esta lei foi criada com intuito de garantir que as gerações presentes e futuras tenham acesso à água de forma sustentável e com foco na preservação desse recurso. Trazendo em seu texto, os fundamentos que devem ser levados em consideração nas gestões das

---

<sup>13</sup> Granziera, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 93.

<sup>14</sup> Ibid, p. 89.

águas, tornando esse recurso como um bem de domínio público dotado de valor econômico, assim como trazendo os instrumentos de outorgas e os planos e metas a serem tomados pela administração pública. Segundo dispõe o site oficial do governo federal:

O objetivo geral do Plano é estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social (GOV, 2020)<sup>15</sup>.

Nesses termos, a PNRH é uma legislação que busca unificar o entendimento das diretrizes hídricas em âmbito nacional, promovendo resolução de impasses, indicando os melhores caminhos a serem traçados pelos órgãos administradores, impondo o reconhecimento da cobrança pelo seu uso, além de incentivar a racionalização da água e o melhor gerenciamento desse recurso.

Quanto à inclusão social, ora analisada, a PNHR dispõe de um viés de garantir que os recursos naturais das águas abranjam todas as comunidades e regiões brasileiras, envolvendo principalmente as regiões marginalizadas, como por exemplo, o nordeste. Foi com base nesta lei, que foi possível desenvolver o projeto arquitetônico da Transposição do Rio São Francisco para o nordeste, principalmente para o Açude Epitácio Pessoa, tendo em vista sua grande crise hídrica que o manancial passou recentemente, e com ela foi possível trazer água para as torneiras de mais de 11 milhões de pessoas. Além disso, a PNRH deu ênfase para o desenvolvimento e controle da gestão das águas do Açude de Boqueirão, enquanto as águas da transposição não chegavam à Paraíba, possibilitando aos órgãos fiscalizadores restrições do seu uso, como por exemplo, a resolução 1.397/16 da ANA, que possibilitou o racionamento de água, e permitiu uso apenas para saciar a sede humana e dessedentação de animais.

## **5 O AÇUDE EPITÁCIO PESSOA**

O Açude Epitácio Pessoa, popularmente chamado de Açude de Boqueirão, teve sua construção iniciada nos anos 1951, e seu término no ano 1956 pelo

---

<sup>15</sup>Fonte: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/politica-nacional-de-recursos-hidricos#:~:text=O%20objetivo%20geral%20do%20Plano,setoriais%2C%20sob%20a%20%C3%B3tica%20do.>

DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), e hoje, é o segundo maior reservatório de água do Estado da Paraíba. Situado no município de Boqueirão (chamado de cidade das águas), na microrregião do Cariri Oriental paraibano, contando com uma população de 17.598 habitantes (dados do IBGE 2022). Este manancial suporta uma capacidade máxima de 466.525.964 m<sup>3</sup> e atualmente detém 262.973.011 m<sup>3</sup>, cerca de 56,37% do volume total<sup>16</sup>, dados da AESA-PB.

Hoje, o Açude Epitácio Pessoa conta com diversas atividades econômicas, entre elas estão a pesca dos moradores locais, possui um número considerável de turismo em busca de lazer contando com uma bela paisagem, e também é responsável pelo abastecimento urbano de água para mais de 2 milhões de pessoas, distribuídas em cerca de vinte cidades paraibanas, entre elas se encontram Barra de São Miguel, Riacho de Santo Antônio, Queimadas e Campina Grande a segunda maior cidade do estado da Paraíba, que de acordo com o Censo de 2022 “possuía uma população em média de 419.379 mil pessoas”<sup>17</sup>.

Segundo o estudo de Brito (apud Borges; Cristiane; Araújo, p. 9), o município de Boqueirão está localizado em uma região “de clima semiárido, com os menores índices pluviométricos da Paraíba e do Brasil”, problemática está que se alastrou na região por muitos anos, causando grandes secas e escassez hídricas, e hoje o reservatório conta com a Transposição do Rio São Francisco que será melhor detalhada em um tópico específico.

## **6 CRISE HÍDRICA DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA**

No entendimento de Santana (2016, p.16), “A história do Nordeste sempre se remonta a falta de água e muita esperança por parte dessa gente tão sofrida para que chova em sua terra”<sup>18</sup>. Não é novidade o fato da seca atingir a região nordestina, principalmente na região paraibana, tendo em vista sua localização e clima, fatores que tornam esse território um dos mais quentes e secos do Brasil.

---

<sup>16</sup> AESA-PB. site:<http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/monitoramento/ultimos-volumes/>.

<sup>17</sup> AESA-PB. site:<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/campina-grande/panorama>.

<sup>18</sup> SANTANA, Wanderson Antonio de Sousa. Um panorama da seca no nordeste: Aspectos da crise hídrica na perspectiva do direito. CESREI, 2016. p.16.

Na literatura Brasileira, o que não faltam são exemplos claros de cantores e compositores fazendo menção a essa realidade, entre eles podemos citar “Vozes da Seca” do rei do baião, Luiz Gonzaga, pois, Santana (2016, p.17) denota que na música é feita uma pesquisa geográfica enfatizando “Pois doutô dos vinte estados temos oito sem chover Veja bem, quase a metade do Brasil tá sem comer Dê serviço a nosso povo, encha os rios de barragem (...)”<sup>19</sup>, na canção o cantor ressalta nas palavras do autor que de forma explícita que os oitos estados nordestinos vem sofrer constantemente com a seca, e proclama aos “sulistas” solução a esse impasse, pedindo para que der serviço ao povo e traga água para suas torneiras.

A crise hídrica do Açude Epitácio Pessoa está associada a baixa pluviosidade e estiagem prolongada na localidade, além da evaporação, associada a má gestão dos recursos hídricos e o alto consumo pela população, episódio que só pôde ser contornado através da transposição das águas do Velho Chico.

## 6. 2 CRISE HÍDRICA DE 2015

O Açude Epitácio Pessoa, entre os anos 2015 a 2017, ano da chegada das águas do Rio São Francisco, passou por uma das suas piores crises hídricas da história, atingindo a margem de cerca de 3% da sua capacidade, o açude chegou a uma situação crítica. A falta constante de água nas torneiras se tornou um fato comum nas casas da população da região, além disso, foram impostas restrições do seu uso, como por exemplo, a suspensão da utilização na agricultura, sendo permitido apenas o uso destinado para o consumo humano e dessedentação de animais.

A restrição ora analisada se deu baseada no art. 1, inciso III da lei 9.433/97, da famosa Política Nacional de Recursos Hídricos, vejamos: “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”, a prioridade se dá na busca da segurança hídrica, quando há carência de água e a gestão deve ser voltada ao consumo humano e de animais. Com base nas considerações de Beek e Arriens (apud Castro, 2022 p. 65), “segurança hídrica não se refere apenas à quantidade de água disponível, envolve diversos aspectos relacionados à água, incluindo a questão da escassez, do excesso e da potabilidade da água”.

---

<sup>19</sup> Ibid.

Neste viés, tomando como base a norma ora analisada acima, a AESA e a ANA publicaram conjuntamente a resolução 1.397 no dia 21 de novembro de 2016, que possibilitou o racionamento de água no Açude Epitácio Pessoa.

Art. 1º - Estabelecer condições especiais de uso e monitoramento dos recursos hídricos no **reservatório Epitácio Pessoa (Boqueirão)** e na sua bacia hídrica, no Estado da Paraíba, conforme segue:

I - o abastecimento público por meio dos Sistemas Cariri e Campina Grande terão captação limitada à vazão média mensal de 250 l/s;

II- **os usos para consumo humano e dessedentação animal são permitidos;** e

III - agricultura irrigada e demais usos consuntivos estão **suspensos.** (grifos nosso)

O nível do Açude chegou a um ponto tão baixo que o velho sistema de captação de água que utilizava um sistema movido por meio da gravidade já não estava tão produtivo, o aumento de cianobactérias e suas toxinas liberadas fez com que os produtos utilizados para o tratamento da água fossem elevados. Dessa forma, para retirada da água foi necessário que a Cagepa utiliza-se um novo sistema de captação flutuante.

**Figura 2** - Imagem do sistema de captação flutuante



(G1, 2019)

Nesse contexto, a adaptação a essa nova realidade se tornou um acontecimento inevitável tanto para economia, como para hábitos da população campinense, tendo em vista que o racionamento de água que em 2016 chegou a durar 84 horas semanais, sendo o abastecimento encerrado às 17 horas do sábado e chegando na quarta-feira às 05 horas (G1, 2016)<sup>20</sup>. Tarefas como tomar banhos mais curtos, priorizar o uso para beber e cozinhar se tornaram essenciais para essa batalha, lava jatos tiveram que reinventar uma nova forma para oferecer seu serviço, como a lavagem a seco. Todavia, em julho de 2017, a Agência Nacional de

<sup>20</sup>Fonte: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/10/raconamento-e-ampliado-em-campina-grande-e-mais-18-cidades.html>.

Águas editou no diário oficial da União, a resolução conjunta nº 1.292/17 que pôs fim ao racionamento de água do Açude Epitácio Pessoa e não impôs limite da captação da vazão média mensal. As imagens a seguir mostram o cenário em que se encontrava o Açude de Boqueirão em 2017 e 2024.

**Figura 3** - Imagem do Açude Epitácio Pessoa 2017



(G1, 2017).

**Figura 4** - Imagem do Açude Epitácio Pessoa 2024



(G1, 2024).

Contudo, a crise hídrica de 2015 em Campina Grande não foi a primeira, fato este que comprova a má gestão dos recursos hídricos vivenciada pela população campinense. Conforme é possível compreender pela obra de Nascimento, 2018:

A crise hídrica em Campina Grande – PB não é uma considerada um fato inédito, tendo em vista a sua comparação com a crise do ano de 1998. A mais recente em 2015, devido às estiagens, só foi interrompida com a chegada da transposição no ano de 2017, na Paraíba, de modo mais específico no açude de Boqueirão<sup>21</sup>.

Nos anos 1998 a 1999, o açude chegou à margem dos 14,5% da sua capacidade (G1, 2016). Nessa época, embora houvesse anseio para a transposição do velho Chico, não havia previsão e nem mesmo planejamentos para sua chegada na Paraíba, com a grande estiagem provocada pelo fenômeno natural denominado El Niño nada mais restava a população a não ser esperar pelas chuvas.

Dessa forma, a crise hídrica do Açude de Boqueirão a partir de 2015 só foi possível reverter sua situação com a chegada das águas da transposição do Rio

<sup>21</sup> Nascimento, Alessandra Oliveira. Crises hídricas em Campina Grande – PB: Um estudo comparativo dos anos 1998 e 2015. UFCG, Campina Grande, 2018.

foto1.Fonte:<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/com-3-do-volume-de-agua-boqueirao-chega-ao-limite-na-pior-crise-da-historia.ghtml>. Em 19/04/2024.

Foto2.Fonte:<https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/acude-de-boqueirao-passa-dos-62-e-podera-sangrar-ainda-este-ano/>. Em 19/04/2024.

São Francisco. Neste viés, a transposição do velho Chico, veio como uma solução definitiva para resolver a problemática da crise hídrica, pois, com o seu abastecimento o Açude de Boqueirão contará com uma segunda opção de suprimento de água ao seu manancial, não dependendo apenas das chuvas.

## 7 TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

A Transposição do Rio São Francisco pode ser considerada uma verdadeira obra “faraônica”, levando em consideração sua magnitude, ela é uma das maiores obras já feita no Brasil, passando pelos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Segundo Barreto; Maia, (2014, p.1-2):

A ideia de transpor as águas do São Francisco é bem antiga, pois desde século XVIII fortes secas, a escassez de água o semiárido preocupava a Corte Imperial, pois estava causando muitas mortes, assim o primeiro a pensar nessa ideia foi D. João VI, mas em outras localidades do globo fazer barragem como os sertanejos para armazenar água, que hoje poderíamos chamar de açudes, desviar rios para benefício de uma região era algo bem comum<sup>22</sup>.

Apesar das concepções da transposição ser bem antiga, idealizada pelos intelectuais da época da corte imperial, seu desenvolvimento se tornou uma proposta inviável à época, pois o projeto envolvia questões técnicas, políticas e financeiras. Sendo que, no período, o Brasil possuía prioridades diversas, somando a isto, as tecnologias não eram suficientes para concluir uma obra desse porte, além de que os gastos não eram tão acessíveis.

Na visão dos estudos de Santana (2016, p. 40) ,“do lapso temporal entre as duas datas históricas: Brasil Império de Dom Pedro II e governo do Presidente Getúlio Vargas a transposição do rio foi vista por todos como a única e melhor solução para levar água para o Nordeste e minimizar a seca”<sup>23</sup>. Contudo, esta ideia não saiu do papel, pois somente em 2007 no governo Lula é que foi iniciada a transposição com data final prevista para 2012, porém, a obra só foi concluída em 9 de fevereiro de 2022.

---

<sup>22</sup> MAIA, Rachel de Sousa; BARRETO, Letícia Ramos Paes. **Análise crítica do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do projeto de Integração do rio São Francisco**. 2014.

<sup>23</sup> SANTANA, Wanderson Antonio de Sousa. **Um Panorama da Seca no Nordeste: Aspectos da Crise hídrica na perspectiva do Direito**. CESREI, 2016.



A Transposição do Rio São Francisco foi subdividida em dois eixos centrais, o eixo norte e sul, o primeiro com 260 quilômetros, abastecendo os estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, com uma “perspectiva de atendimento a 232 municípios nos estados, e uma população estimada em cerca de 7,5 milhões de pessoas”<sup>24</sup> (GOV, 2021). O segundo, com 217 quilômetros é responsável por atender os estados de Pernambuco e Paraíba, e tem uma “perspectiva de atendimento a 169 municípios nos estados, e uma população estimada em cerca de 4,5 milhões de pessoas” (Ibid), inclusive é responsável por abastecer o Açude Epitácio Pessoa.

**Figura 5 - Imagem do eixo norte e eixo leste**



Fonte: UOL, 2018

No total, segundo o (GOV, 2020), a Transposição do Rio São Francisco abrangerá no total cerca de 390 municípios, e trará águas às torneiras para cerca de 12 milhões de pessoas entre os estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foi um dos maiores marcos históricos para o direito ambiental, pois, por ser uma norma de grau maior, os demais atos normativos regidos no país devem estar em conformidade

<sup>24</sup>Fonte: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/destaques/observa-fundaj-itens/observa-fundaj/transposicao-rio-sao-francisco/a-situacao-201chidro-ilogica201d-da-transposicao-do-sao-francisco-2013-08-10-2021>

com suas regras. Elevando dessa forma, o dever de preservação e precaução ao meio ambiente, condicionando ao estado e o povo o dever de cuidado a natureza.

Os atos normativos são os meios mais eficazes de proteção ao meio ambiente, já que é através dele que o Estado impõe restrições e limites do uso dos recursos naturais, por meio de seu poder coercitivo. Neste viés, o direito se apresenta como uma grande balança, em que de um lado se tem o consumismo desenfreado, e do outro o meio ambiente, sendo as normas um grande balanceador desse conflito.

O Açude Epitácio Pessoa, ao longo dos anos vivenciou grandes crises hídricas, como por exemplo a crise de 1999 onde o açude chegou à margem dos 14,5% de sua capacidade, e também a crise de 2015 a 2017 atingindo a margem mais crítica da sua história, com cerca de 3% da capacidade.

A lei 9.433/97 (lei da política nacional de recursos hídricos do Brasil) foi uma das principais ferramentas para o controle e gestão dos recursos naturais existentes a época, pois foi com base nela que os órgãos fiscalizadores puderam suspender o uso da água para serviços não essenciais, sendo liberado apenas para consumo humano e dessedentação de animais. Dessa forma, a adoção de tais medidas pela gestão das águas do Açude de Boqueirão deram suporte técnico suficientes para prolongar a distribuição desse recurso até a chegada das águas do Rio São Francisco.

A transposição do Rio São Francisco para o Açude Epitácio Pessoa foi a salvação da crise hídrica para a população campinense e regiões abastecidas pelo manancial. Nesta ótica, a transposição tornou-se a opção mais viável para contornar a seca do nordeste, já que anteriormente a única forma de abastecimento do açude de Boqueirão era através das águas da chuva e hoje o manancial conta com uma segunda opção de abastecimento, dificultando dessa forma, ou até mesmo pondo fim às crises hídricas vivenciadas pela população.

## **REFERÊNCIAS**

ANA. Agência Nacional de Águas. Resolução conjunta nº 1.292 de 2017.

ANA. Agência Nacional de Águas. Diário da União. Resolução conjunta Nº 1.292, de 17 de julho de 2017.

ANA. Agência Nacional de Águas. Resolução conjunta nº 1.397 no dia 21 de novembro de 2016.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Métodos, 2009.

BORGES, Luís; Rezende, José; Pereira, José. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista Cesumar**. Minas Gerais. v.2. p.4. 2009.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1998, art. 225, caput.

BRASIL. Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei 9.433 de janeiro de 1997. Brasil - Distrito Federal.

BRUNI, José Carlos. A água e a vida. Revista Sociologia USP. São Paulo. p.5. 1. 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/KjkwytLhvpf5BJsRyDTFDrb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Rachel de Sousa; Barreto, Letícia Ramos Paes. **Análise crítica do relatório de impacto ambiental (RIMA) do projeto de Integração do Rio São Francisco** 2014.

NASCIMENTO, Alessandra Oliveira. **Crises hídricas em Campina Grande – PB: um estudo comparativo dos anos 1998 e 2015**. UFCG, Campina Grande, 2018.

PAULO, Rodolfo Fares. O desenvolvimento industrial e o crescimento populacional como fatores geradores do impacto ambiental. São Paulo. **Revista Veredas do Direito**, p. 180. 2010.

SANTANA, Wanderson Antonio de Sousa. **um panorama da seca no nordeste: Aspectos da crise hídrica na perspectiva do Direito**. (Monografia) CESREI, 2016.